



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.008748/2004-74
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.155 – 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HERALDO DA SILVA BRAGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não deve ser conhecido o recurso, quando, embora apresentado paradigma relativo à matéria, a situação fática discutida no acórdão paradigmático se mostra, notadamente, distinta da constante dos presentes autos, razão pela qual resta impossibilitada a identificação da divergência jurisprudencial.

RECURSO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF. APLICAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DE SUA APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula n.º 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao limite de alçada para o conhecimento do recurso de ofício e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana

Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2102-002.519, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 16 de abril de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1.713:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento, a norma que elevou o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício, tornando sem objeto os recursos interpostos, cujo crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite.

NULIDADE . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.

O acórdão deve referir-se, expressamente, sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte, entretanto, não há a necessidade de responder, um a um, o feixe de argumentos exarados na defesa sobre a mesma questão, sendo suficiente que se fundamente a decisão sobre a matéria em litígio.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
EMPRÉSTIMOS.*

O recebimento de devolução de empréstimo, somente pode ser considerado para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DEPENDENTES.*

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é inadmissível presumir que a quantia correspondente a despesa com dependentes, permitida como dedução da base de cálculo do imposto, tenha sido de fato consumida.

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, conforme referido na lei.

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 1.725 a 1.741**, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.744 a 1.746, **para rediscutir: a) o conhecimento do recurso de ofício; e b) a qualificação da multa de ofício.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) Merece prevalecer o entendimento firmado pelos acórdãos paradigmas, no sentido de que o recurso de ofício atinge plenamente os requisitos de alçada, devendo se conhecer, uma vez que o valor exonerado excedeu o limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância (R\$ 500.000,00);*
- b) a jurisprudência pacífica daquela Corte conduz inexoravelmente à conclusão de que o recurso de ofício, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve ser conhecido com base no limite de alçada vigente no momento em que foi proferida a decisão pela DRJ;*
- c) o v. acórdão ora recorrido desqualificou a multa de ofício, em contrariedade ao artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996 (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei n.º 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP n.º 351/2007);*
- d) restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da ocultação em suas declarações de ajuste anual, por seguidos anos, os valores depositados no exterior assim como a existência da própria conta corrente mantida em instituição financeira no exterior. Deve-se reiterar que tais informações somente foram prestadas nas declarações retificadoras apresentadas em 27/05/2003, data posterior às denúncias amplamente veiculadas na imprensa, e após iniciada a ação penal n.º 2003.51.01.500281 -00, na qual o Contribuinte figurava nos autos do processo como réu. Tal conduta revela evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada;*
- e) conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme, abusiva e sistemática, em burla ao cumprimento da obrigação fiscal, demonstrou conduta consciente de quem procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa;*

- f) o contribuinte praticou atividade ilícita observada a partir da apuração de infrações tributárias, em atividade reiterada que reforça o intuito de fraude, motivo pelo qual foi aplicada e devidamente justificada pela fiscalização a multa de 150%;*
- g) como resultado de sua conduta dolosa, houve diminuição expressiva do efetivo valor da obrigação tributária, com o consequente pagamento a menor do tributo devido, em evidente prejuízo ao erário;*
- h) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, já que a ocultação da existência da conta corrente se deu em diversas declarações anuais de rendimentos, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal;*
- i) a conduta repetida sistematicamente demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo.*

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 1.807 a 1.825, alegando, em suma:

- a) Diferentemente ao alegado pela PFN, este Egrégio Conselho Administrativo já pacificou entendimento no sentido contrário a esta pretensão, possuindo vasta jurisprudência sobre o tema, e assim vem se manifestando em seus julgados tendo como base maior a Súmula 103 deste colegiado;*
- b) O Recorrido deixa bem claro que não cabe aplicação de multa qualificada sobre valores que já tinham sido voluntariamente por ele declarados, anteriormente ao início da fiscalização;*
- c) A regular retificação impede qualquer alegação de que o Recorrido tenha impedido ou retardado o conhecimento da autoridade do fato gerador do imposto, de obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar suas características essenciais;*
- d) Inviável a aplicação de multa qualificada com base em lançamento de presunção legal e sobre valores que já tinham sido voluntariamente declarados pelo Recorrente, anteriormente ao início da fiscalização;*
- e) a Súmula CARF nº 14 determina que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo;*
- f) A Súmula CARF nº 25, dispõe que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;*

- g) *Ademais o Recorrido ingressou no parcelamento especial (PAES), em estrita observância da norma instituída pela Lei 10.684/2003;*
- h) *Em síntese é incabível a qualificação da multa aplicada, tendo em vista a apresentação das declarações retificadoras anteriormente ao início do procedimento fiscal, bem como o fato de que a aplicação da Lei 8.137/90 é liminarmente afastada pelo art. 9º da Lei Nº. 10.684/2003;*
- i) *É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;*
- j) *A informação, de que o Recorrido deixou de lançar rendimentos em valores expressivos e com habitualidade, não caracteriza motivo de lançamento de multa qualificada.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do. Conhecimento.

No que se refere à qualificação da multa de ofício, a decisão vergastada assim consignou:

Por fim, deve-se analisar a qualificação da multa de ofício, que foi assim aplicada, segundo a autoridade lançadora, em razão de o contribuinte ter ocultado do Fisco a existência de conta bancária no exterior.

De imediato, vale lembrar, conforme bem afirmou a defesa, que a existência da referida conta, foi comunicada ao Fisco antes de iniciado o procedimento fiscal, sendo certo que foi justamente o conhecimento da existência de valores mantidos em conta bancária fora do Brasil, que motivou, em última análise, o procedimento fiscal e o lançamento da infração de omissão de rendimentos.

E mais, a ocultação da existência de conta bancária no exterior não é fato que determine a qualificação da multa de ofício, posto que tal conduta não caracteriza evidente intuito de fraude, a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para a aplicação da multa de ofício qualificada se exige que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação

das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Vale destacar que este colegiado já editou súmula, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Nestes termos, por não restar caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude, incabível a qualificação da multa de ofício.

Compulsando-se o Termo de Verificação Fiscal, fls. 1682 e seguintes, observa-se que foram apresentados pelo contribuinte através das Declarações Retificadoras, valores depositados na conta mantida no DISCOUNT BANK AND TRUST COMPANY (DBTC), que atualmente se chama TUNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP) - Suíça.

No referido Termo, consta que o contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentou alguns depósitos e retiradas da conta, concluindo com as seguintes considerações:

Diante dos fatos apresentados no presente Termo de Verificação, lastreado pela documentação que faz parte integrante do Processo Administrativo Fiscal, consubstanciou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, notadamente no DISCOUNT BANK AND TRUST COMPANY (DBTC)/ que atualmente se chama l'UNION BANCAIRE PRIVÉE (UBP) - Suíça, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 9.430/96, in verbis: (...).

Especificamente sobre a qualificação da multa, o Termo de Verificação assim consignou:

Os valores depositados, bem como a existência da própria conta acima referida, foram ocultados do Fisco Federal por vários anos, sendo informados somente nas Declarações Retificadoras apresentadas em 27/05/2003, data posterior às denúncias amplamente veiculadas na imprensa e, após iniciada a ação penal nº 2003.51.01.500281 -00, na qual o contribuinte figura nos autos do processo como réu. (...).

Como se observa nos parágrafos acima, onde transcrevemos dispositivos legais que regem a matéria, o contribuinte manteve livre e conscientemente valores depósitos em conta no exterior, caracterizando a conduta dolosa prevista no art. 71 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que acarretou a majoração da multa de 75% para 150%, conforme dispõe o inciso II do 44 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Corroborando o entendimento acima descrito, o Juiz Titular da 3.ª Vara Federal Criminal, Dr. Lafredo Lisboa Vieira Lopes na sentença (transcrita no início do presente termo), condena o

contribuinte pela prática de crime contra ordem tributária (art.1º inciso I, da Lei 8137/90), dentre outros.

Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida aplicou Enunciado de Súmula CARF nº 14, sendo a situação fática bem peculiar, pois o Contribuinte procedeu à retificação das declarações antes do início do procedimento fiscal.

Já o paradigma utilizado pela Recorrente (Acórdão 104-18.698), embora trate da qualificação da multa, não apresenta similitude fática que possibilite a identificação da divergência jurisprudencial suscitada em sede recursal, pois, no caso paradigmático, o Contribuinte foi intimado por diversas ocasiões a declinar se tinha conta no exterior, mas, dolosamente, não atendeu às intimações.

Assim, mostra-se evidente a impossibilidade de conhecimento do recurso, no tocante à qualificação da multa, motivo pelo qual voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao **limite de alçada para o conhecimento do recurso de ofício**, consoante consta do Despacho de Admissibilidade.

No que se refere à alegação de parcelamento parcial pelo Contribuinte, a decisão recorrida consignou a inexistência de tal adesão, de modo que, devido à ausência de informação a ele referente, não considero o argumento colacionado, nesse ponto.

2. Do recurso de ofício

Entendeu o Colegiado a quo pelo não conhecimento do recurso de ofício, nos seguintes termos:

Em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12 de dezembro de 1997, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de sua decisão.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal foi revogado pela Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, que por sua vez foi revogada pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabeleceu em seu art. 1º que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) somente recorrerá de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Ressalte-se que o novo limite tem aplicação imediata, alcançando os processos pendentes de julgamento.

No presente caso, a decisão de primeira instância reduziu o acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 536.919,68 e alterou o percentual da multa de ofício de 225% para 150%, de modo que o crédito tributário exonerado (imposto+multa) foi de R\$ 704.887,98.

Como se vê, o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao novo limite de alçada, estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

Nestes termos, o recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância não deve ser conhecido, por perda de objeto, dado que o crédito tributário exonerado

é inferior ao novo limite de alçada.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional a possibilidade de conhecimento do recurso de ofício com base no limite de alçada vigente no momento em que foi proferida a decisão pela DRJ.

Não obstante as razões dispostas pelo Recorrente, faz-se necessária a aplicação do Enunciado de Súmula CARF n.º 103, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, considerando que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a mencionada súmula, entendo que não merece reforma, nesse ponto.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao limite de alçada para o conhecimento do recurso de ofício e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz